

LEI N. 634, DE 5 DE JULHO DE 1913.

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1. —E' o Poder Executivo autorizado a crear um Corpo de Guardas Civis para fazer o policiamento desta Capital e auxiliar a Policia Militar na manutenção da ordem, segurança e tranquillidade publicas.

Art. 2.—A Guarda Civil será immediatamente subordinada ao Chefe de Policia e compor-se-á de :

- a) Um Inspector Geral ;
- b) Um Inspector Ajudante ;
- c e) trinta Guardas.

Art. 3.—O numero de Guardas e Inspectores poderá ser augmentado quando a manutenção da ordem e segurança publica o exigir.

Art. 4.—Os Inspectores serão nomeados pelo Governo por indicação do Chefe de Policia e serão conservados em quanto bem servirem.

§ Unico.—Os Guardas serão nomeados pelo Chefe de Policia e pelo mesmo demittidos.

Art. 5.—Para ser nomeado Guarda Civil é necessario :

- a) ser maior de 21 e menor de 50 annos ;
- b) saber ler e escrever ;
- c) ter altura pelo menos de um metro e sessenta ;
- d) ser de reconhecida moralidade e bom comportamento ;

- e) não ter defeito physico e nem soffrer de molestia que o impossibilite de bem desempenhar o cargo ;
- f) ter pelo menos, 3 mezes de residencia no Estado ;
- g) não ter sido condemnado e nem estar sendo processado em Juizo Criminal.

Art. 6.—O Inspector Geral e o Ajudante perceberão mensalmente 300\$000 e 250\$000 respectivamente, sendo dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

§ Unico.—Os Guardas perceberão uma diaria de 4\$000

Art. 7.—Os Guardas serão uniformisados por conta do Estado e os Inspectores á sua custa.

Art. 8.—A Guarda Civil usará uniforme, distinctivo e armas que fôrem designados pelo Governo.

Art. 9.—Ao Guarda que fôr ferido por occasião de qualquer diligencia policial poderá ser paga a totalidade dos seus vencimentos durante o tempo do tratamento, e, em qualquer caso de molestia comprovado, lhe poderá ser concedida licença para tratamento da saúde com metade dos vencimentos desde que não exceda de um mez.

Art. 10.—Aos Guardas que se distinguirem no cumprimento dos seus deveres, alem de outras recompensas, poderá o Governo conceder uma gratificação pecuniaria annual até 200\$000

Art. 11.—Para execução desta lei o Governo expedirá o respectivo regulamento e abrirá o credito necessario

Art. 12.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 5 de Julho de 1913, 25. da Republica.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

Joaquim P. Ferreira Mendes.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos cinco dias do mez de Julho de mil novecentos e treze.

O Director,
Jayme Joaquim de Carvalho.